



Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente
Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE
Procuradoria Jurídica – PROJU

SEMACE

FL.: _____

Processo

PARECER N° 156/2013-PROJU

PROCESSOS N°: 06 376 960-3

INTERESSADO: MARIA SUELI PRAXEDES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ANÁLISE DA VALIDADE DO AUTO DE CONSTATAÇÃO N° 795/2006-COPAM/NUCAM

DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE DO FUNCIONAMENTO DE EMPREENDIMENTO SEM LICENÇA AMBIENTAL E DE POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA, COM EMISSÃO DE FULIGEM. CONSULTA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO AUTO DE CONSTATAÇÃO. POSSIBILIDADE DE LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO COM BASE EM AUTO DE CONSTATAÇÃO LAVRADO POR TÉCNICO TERCEIRIZADO.

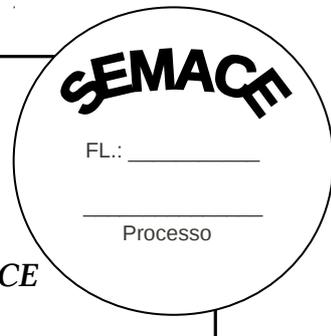
O presente processo administrativo foi instaurado para apurar infração ambiental verificada através do Auto de Constatação n° 795/2006-COPAM/NUCAM (fl. 03) lavrado em 14 de setembro de 2006, descrita como sendo (i) o funcionamento de empreendimento sem licença ambiental e (ii) a ocorrência de poluição atmosférica decorrente da emissão de fumaça negra com fuligem.

Foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que o autuado prestasse esclarecimentos. O prazo, entretanto, transcorreu *in albis*.

A infração constatada deu origem ao Auto de Infração n° 79/2007-GS-PJ (fl. 08), lavrado em 13 de julho de 2007, em nome de Maria Sueli Praxedes de Oliveira - ME, por operar sem o devido licenciamento ambiental e por causar poluição atmosférica decorrente da emissão de fumaça negra com fuligem, impondo-se a penalidade de multa no valor de R\$



Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente
Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE
Procuradoria Jurídica – PROJU



1.036,80 (hum mil trinta e seis reais e oitenta centavos).

O auto de infração foi encaminhado via correios com Aviso de Recebimento – AR (fl. 10) à autuada, recebido em 26 de julho de 2007.

Ciente da autuação, a autuada somente protocolou a defesa administrativa em 09 de outubro de 2007, portanto intempestivamente.

Seguindo trâmite disciplina do na Instrução Normativa nº 02/2010, direcionaram-se os autos à Equipe Técnica, elaborando-se o Parecer Instrutório de Caráter Técnico nº 514/2012 (Completo) (fls. 20-29) com a análise da existência de vícios condicionada à prévia análise de dúvida jurídica por parte da PROJU.

O processo foi encaminhado à PROJU para esclarecimentos acerca da possível existência de vício no Auto de Constatação nº 795/2006-COPAM/NUCAM.

É o breve relatório.

Segue a manifestação.

O presente parecer tem por escopo prestar esclarecimentos jurídicos acerca das dúvidas suscitadas pela EQTEC, consoante previsão do art. 69 da Instrução Normativa SEMACE nº 02/2010:

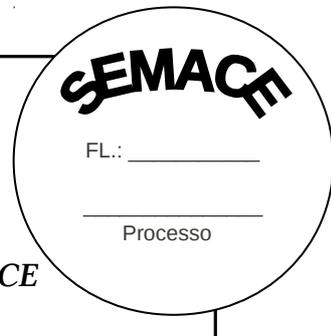
Art. 69. Apresentadas ou não as alegações finais, verificando-se a existência de matéria jurídica em discussão nos autos, estes serão submetidos à PROJUR para parecer jurídico.

Duas são as dúvidas de cunho jurídico a serem esclarecidas: (i) teria o técnico terceirizado competência para lavrar auto de constatação?; (ii) o auto de infração decorrente desse auto de constatação seria válido?

Em razão dos questionamentos suscitados, importante uma análise do



Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente
Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE
Procuradoria Jurídica – PROJU



documento posto em discussão, o Auto de Constatação nº 795/2006-COPAM/NUCAM (fl. 03).

A ação da qual decorreu a constatação da irregularidade ambiental adveio da Denúncia nº 2010/2006 (fl. 02) que informava que uma padaria (Panificadora Central) estaria emitindo fumaça negra com fuligem. Foi designado para averiguação dos fatos relatados na denúncia supra o técnico terceirizado Eduardo Alberto Rocha, geólogo.

O auto de constatação objetiva dar ciência, à autoridade competente para a lavratura de auto de infração, da ocorrência de alguma irregularidade perpetrada contra o meio ambiente. Ciente do ilícito, tem-se início à apuração da infração relatada, dispondo a Administração Pública do prazo máximo de 05 (cinco) anos para lavrar auto de infração, sob pena de recair em prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 1º da Lei nº 9.873/99:

Art. 1º: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º: Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Insta destacar que o auto de constatação é peça meramente informativa, não existindo formalidade legal para sua lavratura. Desse modo, da subscrição de auto de constatação por terceirizado não resulta nenhuma ilegalidade.

Ainda, a legislação permite a qualquer pessoa do povo dar conhecimento da ocorrência de infração ambiental à autoridade competente. Uma vez cientificada de fatos dos quais possam decorrer afronta à legislação ambiental, deve a autoridade apurar os fatos, sob pena de se responsabilizar por sua omissão, conforme prescreve o art. 70 e parágrafos da Lei Federal nº 9.605/98:

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.



Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente
Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE
Procuradoria Jurídica – PROJU

SEMACE

FL.: _____

Processo

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º **Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.**

§ 3º **A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.**

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Logo, apesar de a pessoa que subscreveu o auto de constatação não ser servidor público, o fez com o intuito de dar conhecimento à autoridade competente da infração constatada e, ao tomar conhecimento da irregularidade apurada nos presentes autos, o Superintendente da SEMACE lavrou o Auto de Infração nº 79/2007-GS-PJ. Como se pode ver, quanto ao aspecto em análise, não se pode falar em vício, nem do auto de constatação, nem do auto de infração, pois o procedimento para apuração da infração se deu em conformidade com o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 70 da Lei Federal nº 9.605/98.

Consignamos nesta oportunidade que o entendimento exarado neste parecer refere-se a processos administrativos para apuração de infrações administrativas ambientais em que, dado o reduzido quadro de servidores da SEMACE, à época em que lavrado o auto de constatação (inexistindo o cargo de fiscal ambiental), justificava que fossem lavrados autos de infração pelo superintendente, de forma a assegurar que esta autarquia pudesse exercer suas competências, reguardando o meio ambiente, sob pena de esvaziamento de seus objetivos traçados em lei.

Apenas com o advento da Lei Estadual nº 14.344/09 foi criada a carreira de fiscal ambiental, que até então não existia no quadro funcional da Superintendência Estadual do Meio Ambiente -SEMACE.



Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente
Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE
Procuradoria Jurídica – PROJU

SEMACE

FL.: _____

Processo

A Lei Estadual nº 14.344/09 dispõe em seu art. 5º sobre a carreira de fiscal ambiental:

Art.5º O ingresso nas carreiras de Gestão Ambiental e Representação Judicial, dar-se-á na referência inicial de cada classe, dos cargos de Fiscal Ambiental, Gestor Ambiental e Procurador Autárquico, mediante aprovação em concurso público, após comprovado pelo candidato o atendimento dos requisitos exigidos.

Em decorrência da grande demanda de ocorrências relacionadas ao meio ambiente, foi implementado esse cargo, tentando coibir assim, a degradação ambiental em nosso estado. Observa-se que a partir da implementação da referida carreira, os autos de infração passaram a ser lavrados por fiscais ambientais.

Ante o exposto, e em resposta aos questionamentos formulados pela EQTEC, é que esta Procuradoria Jurídica entende que não configura vício a lavratura de auto de constatação por técnico terceirizado, possível, portanto, a lavratura de auto de infração com base em auto de constatação com tal característica.

Fortaleza/CE, 11 de abril de 2013.

Manuela Esmeraldo Garcia
Procuradora Autárquica/SEMACE